



Da segurança alimentar ao Projeto de Lei nº 260/2020: problematizando a proposta do governo gaúcho que alterou a Lei Estadual de Agrotóxicos

Cristiano Weber¹
Cristine Jaques Ribeiro²
Tiago de García Nunes³

Recebido em: 14-10-2022

Aceito em: 20-12-2023

Resumo

O propósito deste artigo é discorrer sobre a proposta do governo gaúcho que alterou a Lei Estadual de Agrotóxicos. É sabido que, desde 1982, a Lei nº 7.747 restringia, no âmbito territorial do Estado do Rio Grande do Sul, o uso de agrotóxico proibido no seu país de origem/produção. Com o Projeto de Lei nº 260/2020, o Poder Executivo Estadual retirou esta restrição, favorecendo o aumento do uso de agrotóxicos, altamente questionáveis, em solo gaúcho. A abordagem inicial deste trabalho acadêmico é feita à luz do direito à segurança alimentar do povo gaúcho, que deve ser vista e respeitada como um direito humano, indisponível. O método aplicado neste artigo é o da análise documental, tendo por base tanto uma reflexão teórico-abstrata, como uma observação empírica sobre um determinado evento, isto é, a proposta de alteração legislativa, que deve ser lida como um retrocesso. A conclusão deste trabalho percorre no sentido de que esta alteração legislativa beneficia setores do agronegócio, porém, anda na contramão da segurança alimentar do povo gaúcho, o que já é motivo para ampliar a participação social e a discussão sobre este projeto de alteração da Lei.

Palavras-Chave: Segurança Alimentar. Projeto de Lei Estadual nº 260/2020. Lei dos Agrotóxicos. Estado do Rio Grande do Sul.

From Food Security to Bill nº 260/2020: Problematizing the proposal of the government of Rio Grande do Sul which amended the State Pesticide Law

Abstract:

The purpose of this article is to discuss the proposal of the government of Rio Grande do Sul to change the State Law on Pesticides. It is known that, since 1982, Law nº 7.747 restricts, within the territorial scope of the State of Rio Grande do Sul, the use of pesticides prohibited in its country of origin/production. With Bill nº 260/2020, the State Executive Branch intends to remove this restriction, favoring the increased use of highly questionable pesticides in Rio Grande do Sul's soil. The initial approach of this academic work is made in light of the right to food security of the people of Rio Grande do Sul, which must be seen and respected as an unavailable human right. The method applied in this article is that of document analysis, based on both a theoretical-abstract reflection and an empirical observation on a given event, that is, the proposal for legislative change, which should be read as a setback. The conclusion of this work is that this legislative change benefits sectors of agribusiness, however, goes against the food security of the people of Rio Grande do Sul, which is already a reason to expand social participation and discussion about this bill.

Keywords: Food Security. State Bill nº 260/2020. Pesticides Law. State of Rio Grande do Sul.

¹ Doutorando em Política Social e Direitos Humanos na Universidade Católica de Pelotas (UCPel). <https://orcid.org/0000-0002-6859-1113> E-mail: advocacia@cristianoweber.com.br

² Doutorado em Serviço Social (PUC/RS). Professora da Universidade Católica de Pelotas - UCPel. <https://orcid.org/0000-0002-1660-8200> E-mail: advocacia@cristianoweber.com.br

³ Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor da Universidade Católica de Pelotas (UCPel). <https://orcid.org/0000-0003-0716-6268> E-mail: advocacia@cristianoweber.com.br

1 Introdução

Desde a Revolução Verde (década de 1960), o Brasil vem satisfazendo os planos de determinadas empresas agrícolas multinacionais de fortalecer e expandir o sistema tecnocapitalista de produção e distribuição de alimentos no mundo. A agricultura brasileira até teria condições de produzir em quantidade respeitando as práticas socioculturais e o equilíbrio ambiental. Não custa lembrar que, bem antes da Revolução Verde, sempre foi assim, produzia-se num sistema orgânico que utilizava o conhecimento agroecológico antigo com total ausência de agrotóxicos. A partir da Revolução Verde, essas práticas milenares, que realmente vinculavam o homem ao alimento, foram sendo completamente perdidas, esquecidas, tanto que, nos tempos atuais, o agronegócio nem fala mais em “alimento”, mas, sim, em “commodities”.

Antes de qualquer introdução química no nosso sistema de produção rural, o Brasil deveria analisar os benefícios que ele poderia colher com uma agricultura livre de agrotóxicos e livre de produtos transgênicos, como a criação de mais empregos, a preservação da qualidade do solo, do ar, da biodiversidade, dos recursos hídricos e da saúde pública de quem produz e consome esses alimentos. Não é nenhuma novidade que grande parte da produção de alimentos no mundo está concentrada nas mãos de apenas alguns grupos econômicos. A forma como a tecnologia está sendo manipulada, sobretudo com o uso intensivo de agrotóxicos e sementes geneticamente modificadas, isto para suportar cada vez mais essa carga química, apenas está tornando os pequenos agricultores mais dependentes desse pacote de produtos agrobiotecnológicos, obrigando a compra de novas sementes, pois elas são estéreis e patenteadas, e de novos agrotóxicos e fertilizantes a cada safra.

Trata-se de um círculo vicioso, onde as práticas mais antigas e sustentáveis de lida com a terra são deixadas de lado para dar lugar a um sistema com potencial de contaminação dos solos, dos recursos hídricos e da biodiversidade nunca visto antes. Neste caso, a agrobiotecnologia só deve ser vista como positiva quando empregada em favor da vida, em favor do coletivo e do individual, da saúde, da valorização sociocultural e biológica, visando um desenvolvimento rural sustentável e socialmente justo, com produção e distribuição de alimentos saudáveis, naturais, seguros, livres de resíduos químicos, para todos e não somente para aqueles que podem pagar.

Situações como esta, induzem a uma reflexão: até que ponto o uso de agrotóxico realmente está trazendo algum benefício para a sociedade brasileira? Não seria mais racional e econômico que o Estado adotasse políticas públicas de incentivo à agricultura orgânica, à agroecologia, à tecnologia limpa e demais formas de desenvolvimento rural sustentável, que gerassem mais empregos, mais

saúde, mais qualidade ambiental e que deixassem de poluir nossos solos e recursos hídricos? Por que ainda há alguns setores que insistem tanto na tese de que “*sem agrotóxicos não haverá produção suficiente para alimentar o mundo*”, se já se provou o contrário?

Com tais questões, brevemente levantadas acima, o presente artigo pretende problematizar a proposta do governo gaúcho de alterar a Lei Estadual nº 7.747/1982, mais conhecida como Lei Estadual de Agrotóxicos, e, relacionado a esta proposta de alteração legislativa, ainda, pretende ressaltar a importância da Segurança Alimentar do povo gaúcho. Desde 1982, a Lei Estadual nº 7.747 restringe, no âmbito territorial do Estado do Rio Grande do Sul, o uso de agrotóxico proibido no seu país de origem. Com a entrada do Projeto de Lei nº 260/2020, o Poder Executivo Estadual pretende retirar esta restrição, o que favorecerá, em solo gaúcho, o aumento do uso de agrotóxicos que são altamente questionáveis.

Nesse sentido, a abordagem inicial deste trabalho será desenvolvida à luz do direito à segurança alimentar do povo gaúcho, que deve ser vista e respeitada como um direito humano, ou seja, algo indisponível. Para tanto, o método aplicado neste artigo é o da análise documental, tendo por base tanto uma reflexão teórico-abstrata, como uma observação empírica sobre um determinado evento, isto é, a proposta de alteração legislativa, que deve ser lida como um autêntico retrocesso.

2 A construção da segurança alimentar como um direito humano

Indiscutivelmente, a segurança alimentar é um assunto de enorme interesse do Estado de Direito Socioambiental, um ente público que deve estar preocupado em controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente (consoante artigo 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988). Na Cúpula Mundial de Alimentação, ocorrida em Roma, em novembro de 1996, o Brasil já manifestava inquietação sobre o tema, ao conceituar a segurança alimentar como uma garantia de todos a condições de acesso aos “alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano” (BURITY *et al*, 2010, p. 12).

Após dez anos da Declaração de Roma, por meio da Lei nº 11.346/2006, criou-se o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN brasileiro, com a finalidade de assegurar o direito humano à alimentação adequada. Nesse exato sentido, conforme expresso no artigo 3º

do referido diploma legal, a segurança alimentar e nutricional passou a ser vista como a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades fundamentais e tendo, como alicerce, práticas alimentares saudáveis que respeitem a agrobiodiversidade e que sejam social, ambiental, cultural e economicamente sustentável.

Nota-se que, desde a Declaração de Roma (1996) e desde a concepção do SISAN (2006), pouco se fez em termos de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Brasil é facilmente reconhecido como o “celeiro do mundo”, mas não age com a mesma firmeza e protagonismo de outros países europeus, limitando-se a aprovar alimentos geneticamente modificados (soja, milho e cana-de-açúcar, principalmente) e agrotóxicos questionáveis, sem que haja uma garantia real de que esses produtos não irão trazer quaisquer prejuízos futuros à saúde humana, animal e ao meio ambiente. Assim, não só a *segurança alimentar* de todos os brasileiros que deve ser pautada pelo Estado de Direito Socioambiental, mas também a *soberania alimentar* de um povo que, muitas vezes, acaba se rendendo às técnicas da agrobiotecnologia e da engenharia genética sem uma real necessidade, ou apenas para o enriquecimento de poucos grupos econômicos.

Diferente da segurança alimentar, a soberania alimentar foi caracterizada pela Lei Marco sobre Direito à Alimentação, Segurança e Soberania Alimentar, aprovada em 2012, no Panamá, na XVIII Assembleia Ordinária do Parlamento Latino-Americano, com o apoio da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO, e diversos países da América Latina, entre eles o Brasil, em seu artigo 9º, como o direito de um país em definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que garantam o direito à alimentação saudável e nutritiva para toda a população, respeitando suas próprias culturas e a diversidade dos sistemas produtivos, de comercialização e de gestão dos espaços rurais.⁴

Assim como a segurança alimentar, a soberania alimentar é um dos caminhos alternativos mais importantes da Via Campesina, um movimento social internacional, cuja construção da identidade interna e externa foi marcada justamente pela noção da importância da soberania

⁴ “O termo ‘lei marco’ refere-se a um mecanismo legislativo empregado para abordar questões multissetoriais. A legislação marco estabelece os princípios e obrigações gerais e delega, nas normas de execução e nas autoridades competentes, a função de definir as medidas específicas que serão adotadas para dar plena efetividade a tais obrigações, geralmente em um período de tempo determinado. Uma lei marco para o direito à alimentação pode oferecer uma definição precisa do alcance e conteúdo desse direito humano e estabelece as obrigações das autoridades do Estado e do setor privado, bem como os mecanismos institucionais necessários, e proporcionar as bases jurídicas para a legislação subsidiária e outras medidas necessárias que deverão ser adotadas pelas autoridades competentes.” (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS da Lei Marco).

alimentar. A discussão deste conceito teve início, mais precisamente, em 1996 na II Conferência da Via Campesina em Tlaxcala (México) e foi divulgado pela primeira vez na Conferência Mundial sobre Alimentação da ONU em Roma, no mesmo ano. Nesse sentido, a tese de doutorado de Flávia Braga Vieira mostra como se deu o passo conjunto dos movimentos sociais na construção de um conceito que já serve de paradigma por diversos governos, de vários países, apesar da pressão econômica exercida pela globalização e pelo capitalismo neoliberal sobre a agricultura (VIEIRA, 2008, p. 149).

Para a Via Campesina a soberania alimentar constitui no direito dos povos, comunidades e países de definir suas próprias políticas sobre a agricultura, o trabalho, a pesca, a alimentação e a terra, que sejam ecologicamente, socialmente, economicamente e culturalmente adequados às suas circunstâncias específicas. Isto inclui o direito a se alimentar e produzir seu alimento, o que significa que todas as pessoas têm o direito a uma alimentação saudável, rica e culturalmente apropriada, assim como aos recursos de produção alimentar e à habilidade de sustentar a si mesmos e as suas sociedades (VIA CAMPESINA, 2002, on-line). O engajamento social é tão forte que a próxima campanha deste movimento internacional é transformar o conceito de soberania alimentar em mais um dos direitos básicos da humanidade, incorporando-o à carta dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Nesse aspecto, a recepção jurídica do direito à soberania alimentar e o reconhecimento desse direito no novo constitucionalismo latino-americano já se mostra presente nas Constituições pluralistas do Equador e da Bolívia. A Constituição do Equador (2008) dedica o capítulo terceiro à soberania alimentar (artigos 281 e 282); na Constituição da Bolívia (2009), são dedicados ao tema os artigos 255, 309 e o caput do artigo 405. Já no Brasil, o direito à alimentação foi incluído de forma bastante genérica como um direito social, por meio da Emenda Constitucional nº 64 de 2010 (artigo 6º).

Atualmente, nota-se que a introdução das técnicas da engenharia genética, aliada à utilização de mais agrotóxicos e com a possibilidade de produzir em larga escala alimentos geneticamente modificados e resistentes a estes agrotóxicos, com o objetivo inicial de “acabar com a fome no mundo”, foi uma das grandes promessas dos defensores da agrobiotecnologia moderna que não se confirmou.

Agora, a preocupação gira em torno não só da quantidade, mas também da qualidade dos alimentos produzidos e dos impactos que a chamada agricultura “inteligente” poderá causar ao equilíbrio do ecossistema e à saúde do trabalhador rural. Sabe-se que uma lavoura transgênica rentável é aquela cultivada em grande escala e que utiliza a técnica da monocultura, uma prática que favorece o desequilíbrio ecológico e coloca em risco a segurança e a soberania alimentar.

Considerando que os pequenos agricultores, responsáveis pela ampla variedade de alimentos no mercado, terão dificuldades de acompanhar a mecanização da agricultura, pois a FAO vem demonstrando, em seus relatórios, que não é o agronegócio que está contribuindo para acabar com a fome no mundo, mas sim as diversas pequenas propriedades agrícolas familiares, cujo desempenho favorece um papel relevante no aumento da oferta de alimentos e contribuem na erradicação da fome. Segundo Eve Crowley, representante regional da FAO na América Latina, “a agricultura familiar é uma poderosa ferramenta para garantir a segurança alimentar da população mundial e das futuras gerações” (Apud CODEVASF, 2014, on-line).

A segurança alimentar também é um direito humano previsto, expressamente, na Lei Federal nº 11.346/2006 (que criou o SISAN brasileiro), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, além de outras providências, passando a ser mais uma das obrigações do Estado brasileiro. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (em seu artigo 25⁵), trata-se de um direito humano de suma importância, ligado diretamente à dignidade da pessoa humana e à justiça social, sendo que sem uma alimentação adequada seria praticamente impossível, inclusive, o desfrute dos demais direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Convém dizer que a expressão “direito humano à alimentação adequada” tem origem no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC), mais precisamente no parágrafo 1º do artigo 11.⁶ Todavia, a iniciativa para um melhor esclarecimento sobre o conteúdo deste direito, conforme havia sido declarado no PIDESC, só veio a calhar em 1996, com a Declaração de Roma Sobre Segurança Alimentar Mundial, a partir da redação de seu “Objetivo 7.4”.⁷

⁵ “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, **inclusive alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.” [grife-se].

⁶ “Artigo 11. §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o *direito* de toda pessoa a um nível de vida *adequado* para si próprio e para sua família, **inclusive à alimentação**, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.” [grife-se].

⁷ “Objetivo 7.4 - Esclarecer o conteúdo do direito a uma alimentação adequada e do direito fundamental de todos a não ter fome, como declarado no Pacto Internacional sobre Direitos econômicos, Sociais e Culturais e outros relevantes instrumentos internacionais e regionais, prestando especial atenção à aplicação e à realização plena e progressiva deste direito, como meio de conseguir segurança alimentar para todos. Com este propósito, os Governos, em associação com todos os membros da sociedade civil, como apropriado, deverão: (a) Fazer todo o possível para aplicar as disposições do Artigo 11 do Pacto Internacional sobre os Direitos econômicos, Sociais e Culturais (o Pacto) e as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais e regionais; (b) Persuadir os países que ainda não são partes do Pacto a aderir a ele, o mais cedo possível; (c) Convidar o Comitê dos Direitos econômicos, Sociais e Culturais a prestar atenção especial ao Presente Plano de ação, na estrutura das suas atividades, e continuar a monitorar a implementação das medidas específicas providas, para este fim, no Artigo 11 do Pacto; (d) Convidar os órgãos pertinentes, criados por ocasião dos tratados, assim como os organismos

Para definir melhor este direito, foi formado o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a pedido dos Estados-membros durante a Cúpula Mundial da Alimentação de 1996. Segundo este Comitê, por meio de seu Comentário Geral nº 12 (ano de 1999), o direito à alimentação adequada só será inteiramente observado quando toda pessoa tiver acesso físico e econômico, em qualquer momento, aos alimentos adequados ou aos meios para obtê-los, na quantidade e na qualidade suficiente para satisfazer as necessidades alimentares de todas as pessoas, livres de substâncias nocivas (como os agrotóxicos, por exemplo), e aceitáveis dentro de uma dada cultura (respeitando o conhecimento tradicional e os saberes locais). O Comitê também ratifica o entendimento de que os Estados têm a obrigação de tomar as medidas necessárias para acabar com a fome, conforme previsto no artigo 11 do PIDESC (NEI *et al*, 2018, p. 307). Obviamente que uma comida contaminada por agrotóxicos não pode ser considerada adequada, o que nos leva a afirmar que a alimentação livre de agrotóxicos também é um direito humano.⁸

A FAO já vem alertando que a fome não foi diminuída no mundo, bem como não é causada pelo aumento da população e nem pela falta de alimentos, mas, sim, pela má distribuição de renda, da terra e do próprio alimento saudável. Por isso, as pesquisadoras Cristine Ribeiro, Jéssica Ávila e Francine Marques reforçam que o problema da desnutrição tem origem na pobreza, sendo cada vez mais importante ampliar a perspectiva de garantia do alimento, com fomento no que diz respeito ao campo da justiça ambiental e ao cultivo de alimentos livres de

apropriados especializados das Nações Unidas, que estudem o modo como podem contribuir, para a implementação destes direitos, dentro da estrutura de seguimento coordenado pelo sistema das Nações Unidas para as suas maiores conferências e Cúpulas, incluindo a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, Viena 1993, nos limites dos seus mandatos; (e) Convidar o Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, em consulta com os órgãos relevantes criados por ocasião dos tratados, e em colaboração com organismos especializados e programas relevantes do sistema das Nações Unidas, assim como com os mecanismos inter-governamentais apropriados, a melhor definir os direitos relacionados com a alimentação, contidos no Artigo 11 do Pacto e a propor formas de implementação e realização destes direitos, como um meio para alcançar os compromissos e objetivos da Cúpula Mundial da Alimentação, tendo em conta a possibilidade de estabelecer diretrizes voluntárias a fim de se alcançar a segurança alimentar para todos.”.

⁸ Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, numa pesquisa inédita, a ONG Greenpeace adquiriu 20 amostras de alimentos, ou 40 kg de comida, de um fornecedor da rede de ensino carioca. Dentre as amostras, 35% apresentaram agrotóxicos não permitidos para aquela cultura específica. Em 20%, havia pesticidas acima do limite permitido. E 35% das amostras continham resíduos de duas ou mais substâncias diferentes, o que não é proibido, mas, segundo especialistas, acende o alerta para um “efeito coquetel”, cujos malefícios para a saúde humana ainda precisam ser estudados. Somente no pimentão amarelo, por exemplo, foram encontrados sete agrotóxicos diferentes (O GLOBO, 2016, on-line). No Rio Grande do Sul, o alto índice de agricultores doentes põe os agrotóxicos em xeque. O uso de agrotóxicos é apontado como responsável pela alta incidência de câncer, sendo o Estado com as maiores taxas de mortalidade da doença no país. Especialistas já enxergam relação direta entre agrotóxicos e câncer: “*diversos estudos apontam a relação do uso de agrotóxicos com o câncer*”, diz o oncologista Fábio Franke, coordenador do Centro de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon) do Hospital de Caridade de Ijuí, que atende 120 municípios da região (G1, 2016, on-line).

agrotóxicos, pois a produção de alimentos com agrotóxicos não é sustentável e muito menos adequada para a resolução desses problemas (RIBEIRO; ÁVILA; MARQUES, 2018, p. 12-13).

Nota-se que a amplitude do conceito de segurança alimentar continua sendo um desafio às políticas públicas, pois, além de tratar do acesso ao alimento, também versa sobre a qualidade desses alimentos, tudo isso ligado a uma problemática social e internacional de combate à pobreza extrema, à fome, ao excesso de peso, às condições climáticas e até de protagonismo das populações e dos governos na solução conjunta, rápida e eficiente dessas dificuldades.

3 A alimentação livre de agrotóxicos como um direito humano e a proposta que alterou a Lei Estadual de Agrotóxicos

Dentro desse contexto de segurança alimentar, surgiu a proposta de alterar a Lei Estadual de Agrotóxicos (Lei nº 7.747 de 22 de dezembro de 1982), que dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas no âmbito territorial do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Esta lei prevê, de forma expressa, em seu artigo 1º, § 2º, que “Só serão admitidos, em território estadual, a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e biocidas já registrados no órgão federal competente **e que, se resultantes de importação, tenham uso autorizado no país de origem.**”. O Projeto de Lei Estadual nº 260/2020 (atual Lei nº 15.671, de 27 de julho de 2021), proposto pelo governo gaúcho, alterou este dispositivo legal, no sentido de não proibir mais o uso e a comercialização de agrotóxicos que tenham seu uso banido no seu país de origem. Neste caso, a proposta do governo de alteração da lei objetivou a seguinte redação:

Só serão admitidas, em território estadual, a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e biocidas, **seus componentes e afins**, já registrados no órgão federal competente **e que sejam cadastrados, respectivamente, nos órgãos estaduais competentes, conforme regulamento.** [Grife-se].

Ora, é evidente que se trata de uma proposta legislativa inconstitucional, pois entra em confronto direto com o *princípio constitucional da proibição do retrocesso socioambiental*, com o *princípio da precaução* e demais normas de direito ambiental, possibilitando, ao ser aprovada, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ocorre que um agrotóxico proibido de ser usado no seu país de origem, não necessariamente estará proibido no Brasil, visto que a Lei Federal dos Agrotóxicos (Lei nº 7.802/89), no âmbito nacional, permite sim essa possibilidade, enquanto a Lei Estadual dos Agrotóxicos, no âmbito territorial do Rio Grande do Sul, não permitia, sendo muito mais restritiva, neste quesito, do que a lei federal. E o que se almejou com este PL,

proposto pelo governo gaúcho, foi justamente isso, ou seja, simplesmente liberar o uso dos agrotóxicos registrados pelos órgãos de controle brasileiro, independentemente de proibições de uso em seus países de origem.

Infelizmente, o novo capitalismo tecno-científico mundial acabou criando essas artimanhas, onde produtos, cujo uso já está proibido nos seus países de produção, sempre acabam encontrando comércio livre em países periféricos e menos exigentes com as normas de saúde, prevenção e precaução. Diante desse cenário, pergunta-se: para onde se tem transferido, nas últimas décadas, os produtos mais questionáveis e os empreendimentos econômicos mais danosos à saúde e ao meio ambiente, senão para as regiões mais pobres do mundo? Assim como as indústrias com risco têm se mudado aos países menos desenvolvidos e com possibilidade de pagar menores salários, elas também, cada vez mais, têm ofertado os seus produtos com risco aos países menos exigentes e menos atentos à questão socioambiental.

No livro *O que é Justiça Ambiental*, os pesquisadores Henri Acselrad, Cecília Mello e Gustavo Bezerra fazem menção a um Memorando de circulação restrita aos quadros do Banco Mundial e que trazia a seguinte proposição: “Cá entre nós, o Banco Mundial não deveria incentivar mais a migração de indústrias poluentes para os países menos desenvolvidos?”. A indagação publicizada em 1991, era justificada em três motivos para que os países periféricos fossem os destinos dos ramos industriais mais danosos ao meio ambiente: 1º) o meio ambiente seria apenas uma preocupação mais estética e típica dos mais ricos; 2º) os mais pobres, em sua grande maioria, igual não viveriam o suficiente para sofrer os efeitos da poluição; e 3º) pela lógica econômica, consideram que as mortes nos países mais pobres teriam um custo mais baixo do que nos países ricos, visto que se pagam salários menores. Trata-se de motivos repugnantes, pois sobre os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder é que acaba recaindo a maior parte dos riscos ambientais socialmente induzidos, seja no processo de extração dos recursos naturais ou na disposição de resíduos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 7-12).

Seguindo a mesma lógica, o alemão Ulrich Beck já havia defendido, em sua conhecida obra *A sociedade do risco*, que quem mais sofre com a falta de cuidado é a população pobre, eis que não possui alternativa a não ser aceitar as regras que são ditadas pelo novo capitalismo tecnocientífico.⁹ Na visão de Beck, “estamos às voltas com uma separação radical entre os que

⁹ Segundo Beck, “as indústrias com risco têm se mudado aos países com salários baixos. Isto não é casualidade. Há uma ‘força de atração’ sistemática entre a pobreza extrema e os riscos extremos. Na estação de manobra de partilha dos riscos são especialmente apreciadas as paradas em ‘províncias subdesenvolvidas’. E seria um tolo ingênuo quem ainda aceitar que os manobreiros não sabem o que fazem. Em favor disto, também fala a ‘maior receptividade’ da população desempregada frente às ‘novas’ tecnologias (que acreditam ser trabalho)” (2006, p. 59) [tradução livre].

geram riscos e os que são obrigados a suportar suas graves consequências” (BECK, 2006, p. 59) [tradução livre].

Mas, como pode o Brasil permitir a importação de agrotóxicos questionáveis, quando o próprio país exportador não admitiria a sua venda em seu território? Por que os países exportadores de riscos não querem suportá-los diretamente, mas permitem que outras populações os suportem, ignorando o princípio da precaução? E mais, por que o povo gaúcho deveria seguir essa mesma permissividade insculpida na lei brasileira e aceitar agrotóxicos proibidos em outros países?

Segundo dados levantados por uma reportagem especial da Agência Pública, o Brasil é o segundo maior comprador de agrotóxicos fabricados em solo europeu, mas proibidos para uso na Europa e Inglaterra, justamente por oferecerem riscos aos trabalhadores rurais, à saúde humana e ao meio ambiente. Teriam sido compradas 10 (dez) mil toneladas em 2018 e 12 mil toneladas em 2019. Conforme relatado, mais da metade (77%) teria saído de uma fábrica na Inglaterra, onde se produz o agrotóxico *paraquate*. A matéria jornalística também informa que a *ONG Pesticide Action Network (PAN)* analisou testes feitos em 770 frutas, legumes e grãos vendidos pelo Brasil à União Europeia em 2018, sendo que, destes, 97 tinham agrotóxicos proibidos ou de uso restrito no continente europeu. Sem mencionar que, de um total de 31 amostras de maçãs que vieram do Brasil e foram testadas, 24 tinham resíduos de agrotóxicos proibidos ou de uso restrito na Europa. Apesar de quantidades significativas também terem sido encontradas em outras frutas como mamão, manga e limão, a análise da PAN ressalta que foram poucos os alimentos testados vindos do Brasil e, em virtude disso, os resultados não representariam todos os alimentos importados do país (APUBLICA, 2020, on-line).

Como se não bastasse, o agrotóxico proibido na União Europeia e que mais apareceu nos alimentos brasileiros disponíveis nos mercados europeus teria sido o *carbendazim*, encontrado em 64 dos 770 alimentos testados, principalmente nas frutas, onde estava presente em 24 de 30 amostras de maçã, 19 de 112 amostras de mamão e 13 de 103 amostras de manga. Esta substância teria sido banida na Europa, por suspeita de causar defeitos genéticos, prejudicar a fertilidade e o feto, além de ser muito tóxico para a vida aquática. Além disso, a reportagem especial da Agência Pública ressalta que, no Brasil, esta substância química foi mais encontrada na comida, segundo testes realizados pela Anvisa, entre 2013 e 2015, dentro Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, e o terceiro mais detectado entre 2017 e 2018, onde apareceu em 51% amostras de pimentão, 24% das de abacaxi e 18% das de manga. Trata-se de um agrotóxico utilizado no cultivo de laranja, limão, maçã, feijão, soja e trigo, por exemplo.

Com dados do Ibama, a reportagem também informa que 4,8 mil toneladas do produto foram compradas em 2018. Mas, conforme revelado pela Agência Pública, a lista dos agrotóxicos que são proibidos na Europa e que tiveram a fabricação na Europa para venda autorizada no Brasil não seria pequena, sendo que ainda haveria muitos outros desses produtos químicos, alguns mais ou menos conhecidos do mercado brasileiro (APUBLICA, 2020, on-line).

Por tais motivos, a Lei Estadual de Agrotóxicos do Rio Grande do Sul, ao ser muito mais restritiva do que a própria lei federal, neste aspecto, era considerada pelos ambientalistas uma referência dentro do território nacional, visto que era a única no país que vedava a utilização de agrotóxicos que já estavam proibidos no seu país de origem. Restrição, esta, que o governo gaúcho retirou da lei, sob a mera justificativa de que “não existe na legislação federal a exigência, para fins de registro, de que o agrotóxico oriundo de importação tenha o uso autorizado no país de origem”. Do mesmo modo, havia vozes defensoras deste PL argumentando que a Lei Estadual de Agrotóxicos era anterior à Constituição de 1988 e à Lei Federal dos Agrotóxicos de 1989, que estabeleceu que os órgãos federais (isto é, Mapa, Anvisa e Ibama) são competentes para registrar o agrotóxico em todo o país. Sendo assim, os defensores deste PL, equivocadamente, entendiam que uma lei estadual não poderia reduzir a eficácia de uma lei federal, considerando apenas que o Ministério da Agricultura já avalia a relevância agrônômica, o Ibama determina a adequação ambiental e a Anvisa avalia os impactos na saúde.

Portanto, na visão dos defensores deste PL, uma vez aprovado nessas três instâncias federais, o agrotóxico já estaria apto a ser usado no Rio Grande do Sul, competindo à lei estadual apenas cadastrar os aplicadores dos produtos autorizados pelos órgãos federais. Ocorre que, no quesito técnico e jurídico da atual Lei Estadual dos Agrotóxicos, não há problema algum dela ser mais restritiva do que a lei federal. Seria uma falácia justificar qualquer proposta de alteração legislativa nesse sentido, pois, em matéria ambiental, diante das normas e de toda principiologia do direito ambiental, a lei estadual (e até a lei municipal) podem, sim, ser mais restritivas, sendo esta(s) a(s) que deve(m) prevalecer. Em outras palavras, no direito ambiental, a norma mais restritiva é válida e deve prevalecer sobre a mais branda, o que leva a concluir que a razão deste PL foi política e se deu motivada pela pressão econômica da indústria de agrotóxicos e não da vontade da maioria dos gaúchos.

Além disso, o próprio artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 assevera ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Da mesma forma, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal afirma que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal

legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo, dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. E, no § 2º, do artigo 24, a Constituição Federal reafirma, ainda, que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Já na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o artigo 184 dispõe que o Estado definirá a sua política agrícola em harmonia com o plano estadual de desenvolvimento, tendo como objetivos dessa política agrícola o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente. Curiosamente, no artigo 253, a Constituição Estadual deixa expresso que é vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional, seja por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Também há quem defenda que alguns agrotóxicos são permitidos no Brasil e proibidos no exterior devido à ausência de necessidade agronômica desse uso, seja pela ausência de pragas, doenças ou porque a cultura não é plantada no país de origem. Dessa forma, argumentam que não faria sentido, por exemplo, registrar um agrotóxico para cana-de-açúcar onde ela não é cultivada. Também sustentam que a agricultura no mundo é muito diversa, com diferenças significativas entre culturas, solo, clima, pragas e práticas agrícolas. Aduzem, ainda, para reforçar a defesa dos agrotóxicos, que o Brasil, justamente pelo seu clima tropical, estaria mais suscetível a ataques de pragas, fungos e doenças, necessitando, por isso, de um controle cada vez maior de pragas com o uso de agrotóxicos, sendo, portanto, de enorme utilidade para o agricultor. Estes, geralmente, são os argumentos oriundos de quem produz e vende esses agrotóxicos, que se assemelham mais a uma justificativa econômica e comercial, do que uma estratégia para melhorar, de fato, a produção agrícola no Brasil, que de sustentável tem muito pouco, na medida em que teríamos, sim, outras alternativas de produção mais sustentáveis (orgânica e agroecológica, inclusive em larga escala) que são muito mais viáveis do ponto de vista da sustentabilidade, da economia social e da segurança de quem produz e quem consome o

alimento.¹⁰ Ademais, a literatura científica, séria e independente já está farta de exemplos dos problemas comprovados e provocados pelo uso intensivo de agrotóxicos no Brasil.¹¹

Entretanto, os motivos que levaram a União Europeia a proibir determinados agrotóxicos permitidos no Brasil não se dão, exatamente, por causa dos velhos e conhecidos argumentos oriundos de quem produz e vende esses agrotóxicos. Mas, sim, porque há evidências sobre a sua relação com infertilidade, malformações de bebês, câncer, doença de Parkinson, contaminação da água e da vida aquática e toxicidade para animais, como as abelhas. Alguns estudos ainda mencionam a impossibilidade de se atingir uma proteção pessoal efetiva dos trabalhadores rurais durante a aplicação de determinados agrotóxicos, mesmo usando luvas, máscaras e outros equipamentos de segurança.

¹⁰ Um estudo realizado pelos pesquisadores americanos John Reganold e Jonathan Wachter, da Universidade Estadual de Washington, nos EUA, no seio do capitalismo, indica que a agricultura orgânica, quando apoiada em políticas públicas socioambientais bem direcionadas, pode acabar com a fome no mundo inteiro, resolvendo até mesmo a questão da injusta produção e distribuição de alimentos. Conforme relatam os pesquisadores, “cerca de 38% da cobertura terrestre do planeta é ocupada pela agricultura. Embora a agricultura forneça suprimentos crescentes de alimentos e outros produtos, é um dos principais contribuintes para os gases de efeito estufa, para a perda de biodiversidade, a poluição por agrotóxicos e a degradação do solo. A maioria dessas consequências ambientais vêm de terras aráveis, que compreende cerca de 12% da cobertura da terra. O desafio de alimentar uma população em crescimento, que deverá alcançar de 9 a 10 bilhões de pessoas até 2050, e ao mesmo tempo proteger o meio ambiente é assustador. A adoção de sistemas de produção verdadeiramente sustentáveis em grande escala é a nossa melhor oportunidade para responder a este grande desafio e garantir a futura segurança alimentar e dos ecossistemas. Preocupações sobre a insustentabilidade da agricultura convencional promoveram interesse em outros sistemas agrícolas, tais como agricultura orgânica, integrada e conservacionista.” [tradução livre]. A pesquisa de Reganold e Wachter examina o desempenho da agricultura orgânica à luz de quatro principais métricas de sustentabilidade: a produtividade, o impacto ambiental, a viabilidade econômica e o bem-estar social. Os resultados dessa observação indicaram que os sistemas de agricultura orgânica produzem rendimentos mais baixos em comparação com a agricultura convencional, mas, eles acabam se tornando mais lucrativos e ambientalmente mais amigáveis, fornecendo, igualmente, alimentos mais nutritivos que contêm menos (ou nenhum) resíduos de agrotóxicos, em comparação com a agricultura convencional. Além disso, todas as evidências iniciais indicaram que os sistemas agrícolas orgânicos oferecem maiores serviços ecossistêmicos e benefícios sociais. No entanto, os autores fazem uma ressalva, ao considerar que nenhuma abordagem única alimentará o planeta com segurança, sendo necessária uma mistura de sistemas agrícolas orgânicos com outros inovadores, embora a agricultura orgânica tenha um papel pouco explorado no que diz respeito à afirmação de sistemas agrícolas mais sustentáveis (REGANOLD; WACHTER, 2016, on-line).

¹¹ Somente para citar cinco exemplos: 1) CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al* (organizadores). Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: Fiocruz; São Paulo: Expressão Popular, 2015; 2) SÉRALINI, Gilles-Eric *et al*. Republished study: long-term toxicity of a Roundup herbicide and a Roundup-tolerant genetically modified maize. Environmental Sciences Europe a Springer Open Journal, França, Article number 14 (2014). Disponível em: <http://www.enveurope.com/content/26/1/14>. Acesso em 04 mar. 2021; 3) BONNY, Sylvie. Por que a maioria dos europeus se opõe aos organismos geneticamente modificados? Fatores desta rejeição na França e na Europa. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (Org.). Organismos geneticamente modificados. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 211-249; 4) FERMENT, Gilles. Levantamento e análise de estudos e dados técnicos referentes ao consumo de plantas transgênicas: o caso do NK603. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário. Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural. Órgão das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, 2013. Disponível em: [http://aao.org.br/aao/pdfs/publicacoes/risco-saude-transg-NK603-\(GF-FAO-07-13\).pdf](http://aao.org.br/aao/pdfs/publicacoes/risco-saude-transg-NK603-(GF-FAO-07-13).pdf). Acesso em 04 mar. 2021; e também de fácil acesso 5) SHIVA, Vandana. Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

Ocorre que, em termos de territorialidade e comportamento, a União Europeia leva mais a sério essas questões, muito diferente do Brasil, da África do Sul e da Índia, por exemplo, que autorizam a pulverização aérea de agrotóxicos, que na Europa já é algo proibido (ocorrendo apenas em situações muito específicas). Apenas isto já demonstra como o Brasil e outros países periféricos se comportam e acabam por se tornar uma lixeira química altamente tóxica, onde tudo que é proibido em território europeu acaba sendo relativizado e aceito por aqui.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, o Ministério Público Estadual pediu uma análise de amostras da água que é consumida em 100 cidades catarinenses. Esta análise revelou o que já se desconfiava: 22 municípios recebem nas torneiras água com resquícios de agrotóxicos, sendo que, dentre as substâncias encontradas, haviam produtos que já são proibidos em outros países no mundo (justamente por suspeita de causarem danos à saúde – quando as autoridades aplicaram o princípio da precaução) e outros que não têm parâmetros estabelecidos pelo governo brasileiro, o que impede uma avaliação efetiva se poderiam provocar algum dano à saúde ou ao meio ambiente (SPAUTZ, 2019, on-line).¹²

Presume-se, então, que, para evitar situações similares ao do Estado vizinho, no dia 22 de dezembro de 1982, no Estado do Rio Grande do Sul, se aprovou a Lei Estadual nº 7.747, que dispôs sobre a restrição de uso de agrotóxicos proibidos nos seus países de origem. Trata-se de um comportamento espacial, onde o povo gaúcho, representado pelo seu Parlamento, no âmbito de sua territorialidade e de seu poder, exerceu o total controle social do seu espaço geográfico. Esta organização legislativa tornava o Estado do Rio Grande do Sul um ente de referência dentro do território nacional, sendo que qualquer mudança política nesse sentido só poderia partir do povo (do Parlamento) e não do Poder Executivo, como fez o governo.

Consoante as lições do professor de geografia da UFRO, Carlos Santos, “a territorialidade é um meio de ação institucional no âmbito de um território” (SANTOS, 2009, on-line). E foi exatamente isso que fez o povo gaúcho, em 1982, por meio de seu Parlamento, impondo limites legais de uso dos agrotóxicos no âmbito territorial do Estado do Rio Grande do Sul, expondo como se dá o manejo do solo em sua territorialidade, ao instituir uma zona livre de produtos (agro)tóxicos altamente questionáveis, visando um uso controlado, consciente e sustentável de

¹² “As amostras foram coletadas entre março e novembro de 2018, em um programa do Centro de Apoio ao Consumidor do MPSC, em parceria com a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (Aris) e a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc). As cidades foram escolhidas com base na relação entre população, cultivo de alimentos e venda de pesticidas. Foram incluídos municípios na Grande Florianópolis, Oeste, Sul, Vale do Itajaí, Norte e Serra. Os resultados obtidos nas amostras foram analisados pela engenheira química Sonia Corina Hess, pós-doutora em Química e professora da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que presta consultoria técnica nas áreas de saúde e meio ambiente para o MPSC – e a avaliação mostrou um cenário preocupante.” (SPAUTZ, 2019, on-line).

seu espaço geográfico. E tudo isso à luz dos princípios mais caros do Estado de Direito Socioambiental, isto é, o princípio da justiça socioambiental, da participação social, do desenvolvimento sustentável, da informação, da prevenção e, sobretudo, no caso desses agrotóxicos, cujos riscos não compensam, do princípio da precaução.

4 Considerações finais

Não é à toa que o Brasil figura entre os maiores consumidores de agrotóxicos do mundo. Desde 2013, dados içados pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva mostram que a venda de agrotóxicos cresceu quase todos os anos. Em 2013, foram praticamente 495,7 mil toneladas de pesticidas vendidos. Em 2016, foram 541,8 mil toneladas vendidas. Em 2017, o número chegou a 539,9 mil toneladas. Os dados do ano de 2018 não foram divulgados, no entanto, segundo especialistas, a tendência é de aumento (ABRASCO, 2019, on-line).

No Rio Grande do Sul, em janeiro de 2015, uma reportagem especial da RBS flagrou e mostrou como a pulverização aérea de agrotóxicos em lavouras de arroz contribui para poluição de rios no estado. As filmagens feitas pela equipe da RBS TV mostram o agrotóxico sendo despejado pelo avião e atingindo o que restou da mata nativa que protege um rio (Área de Preservação Permanente). O dano ambiental no local é perfeitamente visível, com árvores secas e sem folhas, além de ninhos de aves abandonados. As filmagens realizadas pela equipe de reportagem mostraram que nem voando os pássaros escapam do banho de veneno jogado pelo avião agrícola. Os flagrantes foram feitos em janeiro de 2015, numa propriedade que, três meses antes, segundo a reportagem, já havia sido notificada pelos danos à APP e pelo despejo irregular de agrotóxicos na água (RBSTV, 2015, on-line).

Ora, já está comprovado que o uso de agrotóxicos realmente não está trazendo benefício algum para o povo gaúcho e para toda a sociedade brasileira. Seria muito mais prudente, racional e econômico se o Estado do Rio Grande do Sul, e o Brasil como um todo, adotasse(m) políticas públicas efetivas, visíveis, de incentivo à agricultura orgânica, à agroecologia, à tecnologia limpa e demais formas de desenvolvimento rural sustentável, que gerassem mais empregos, mais saúde e qualidade ambiental e que deixassem de poluir nossos solos, nossos rios e demais recursos hídricos. Infelizmente, ainda há alguns setores que insistem na tese de que *“sem agrotóxicos não haverá produção suficiente para alimentar o mundo”*, porque são os únicos beneficiados com este modelo insustentável.

O que se almejou com o PL proposto pelo governo gaúcho (atual Lei nº 15.671, de 27 de julho de 2021) é a liberação de uso de agrotóxicos que foram registrados pelos órgãos de controle brasileiro a nível nacional, independentemente de proibições de uso em seus países de origem. O que estaria por trás disso senão o interesse da indústria de agrotóxicos? Para onde mesmo se tem transferido, nas últimas décadas, os produtos mais questionáveis e os empreendimentos econômicos mais danosos à saúde e ao meio ambiente? Para as regiões mais pobres do mundo.

Frente à proibição nos países de origem, a tentativa de liberalização nos países menos exigentes é uma realidade, sendo o Brasil considerado o segundo maior comprador de agrotóxicos fabricados em solo europeu, mas proibidos para uso na Europa e na Inglaterra, justamente por oferecerem riscos aos trabalhadores rurais, à saúde humana e ao meio ambiente.

Portanto, pelos motivos expostos neste artigo, considerando que a alimentação adequada, saudável e livre de agrotóxicos é um direito humano, entende-se que esta proposta do Poder Executivo (ou até mesmo se fosse do Poder Legislativo) de alteração da Lei Estadual de Agrotóxicos sequer deveria existir. No entanto, como ela foi aprovada (atual Lei nº 15.671, de 27 de julho de 2021), o que não surpreendeu, a discussão deverá ter continuidade no Poder Judiciário, com os instrumentos legais cabíveis, levantando esses argumentos, que requerem um debate imparcial, transparente com toda a sociedade e não somente apenas com determinados grupos. Em tempos de pandemia, vírus e doenças, não deve mais interessar ao coletivo a intoxicação do meio ambiente, da vida e da saúde pública. Por isso, a proposta de reflexão deste trabalho.

5 Referências

- ABRASCO. *Afinal, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxico do mundo?* Opinião, 2019. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/opinio/afinal-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxico-do-mundo/41450/> Acesso em 08 mar. 2021.
- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- AGÊNCIA PÚBLICA (APUBLICA). *Por trás do alimento: Brasil é 2º maior comprador de agrotóxicos proibidos na Europa, que importa alimentos produzidos com estes químicos*. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/09/brasil-e-2o-maior-comprador-de-agrotoxicos-proibidos-na-europa-que-importa-alimentos-produzidos-com-estes-quimicos/>. Acesso em 25 fev. 2021.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós Surcos, 2006.
- BOMBARDI, Larissa Mies. *Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia*. São Paulo: Laboratório de Geografia Agrária, FFLCH, USP, 2017.

BONI, Mathias. *Governo gaúcho quer alterar lei estadual de agrotóxicos*. 2021. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/governo-gaicho-quer-alterar-lei-estadual-de-agrotoxicos/>. Acesso em 15 fev. 2021.

BURITY, Valéria *et al.* *Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional*. Brasília: ABRANDH, 2010.

CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* (Org.). *Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. Rio de Janeiro: Fiocruz; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CODEVASF. *Agricultura familiar contribui para erradicação da fome no Brasil*. 2014. Disponível em: <https://www.codevasf.gov.br/noticias/2014/agricultura-familiar-contribui-para-erradicar-fome-no-brasil-afirma-fao>. Acesso em 15 fev. 2021.

G1. *'Epidemia de câncer'? Alto índice de agricultores gaúchos doentes põe agrotóxicos em xeque*. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/08/epidemia-de-cancer-alto-indice-de-agricultores-gauchos-doentes-poe-agrotoxicos-em-xeque.html>. Acesso em 25 fev. 2021.

NÚCLEO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS (NEI); DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DPESP); MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da Onu - Comitê de Direitos Humanos - Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* [Recurso eletrônico]. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em 22 fev. 2021.

O GLOBO. *Análise encontra presença irregular de agrotóxico em merenda escolar do Rio: Greenpeace identifica até mesmo pesticida ilegal em amostra de fornecedor*. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/analise-encontra-presenca-irregular-de-agrotoxicoem-merenda-escolar-do-rio-20299321#ixzz4NLg5r4rD>. Acesso em 22 fev. 2021.

RBSTV. *Pulverização aérea de lavouras contribui para poluição de rios do RS*. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/04/pulverizacao-aerea-de-lavouras-contribui-para-poluicao-de-rios-do-rs.html>. Acesso em 12 mar. 2021.

REGANOLD, John P.; WACHTER, Jonathan M. Organic agriculture in the twenty-first century. *Nature Plants*. Vol. 2. February, 2016. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/nplants2015221>. Acesso em 04 mar. 2021.

REPÓRTER BRASIL. *Governadores renovam isenção de R\$ 6 bi para agrotóxicos em meio à crise: mesmo com falta de verbas para combater o covid-19, governos dão isenção de ICMS para venda de insumos agrícolas, entre eles os agrotóxicos. Agronegócio é o setor menos impactado pela crise*. 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/04/governadores-renovam-isencao-de-r-6-bi-para-agrotoxicos-em-meio-a-crise/>. Acesso em 22 fev. 2021.

RIBEIRO, Cristine Jaques; ÁVILA, Jéssica Silva de; MARQUES, Francine. Da segurança à soberania alimentar: problematizando as políticas de combate à fome. *Sociedade em Debate (Pelotas)*, v. 24, n. 2, p. 09-24, mai/ago. 2018. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/1673>. Acesso em 21 fev. 2021.

SANTOS, Carlos. Territorialidade e sustentabilidade. In: Território e territorialidade. *Revista Zona de Impacto*. Vol. 13, Set./Dez., Ano 11, 2009. Disponível em: http://www.albertolinscaldas.unir.br/TERRIT%C3%93RIO%20E%20TERRITORIALIDADE_volume13.html. Acesso em 04 mar. 2021.

SPAUTZ, Dagmara. *Água que chega às torneiras tem resquícios de agrotóxicos em 22 cidades de SC*. NSC Total. 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/agua-que-chega-as-torneiras-tem-resquicios-de-agrotoxicos-em-22-cidades>. Acesso em 04 mar. 2021.

VIA CAMPESINA. *Movimento internacional camponês*. 2002. Sítio eletrônico disponível em: <https://viacampesina.org/en>. Acesso em 21 fev. 2021.

VIEIRA, Flávia Braga. *Dos proletários unidos à globalização da esperança: um estudo sobre articulações internacionais de trabalhadores*. 2008. Tese [Doutorado em Planejamento Urbano e Regional] - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

WEBER, Cristiano. *Estado de direito socioambiental e segurança alimentar: o caso das lavouras geneticamente modificadas*. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. Disponível em: <https://www.editorafi.org/051cristianoweber>. Acesso em 21 fev. 2021.

_____. Perspectivas críticas na questão socioambiental à luz do conceito de centros e periferias de Peter Burke. *Revista Acadêmica Licência&acturas*, v. 6, 2018. Disponível em: <http://www.ieduc.org.br/ojs/index.php/licenciaeacturas/article/view/175/145>. Acesso em 25 fev. 2021.